



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA

Processo nº 809 PROJETO DE RESOLUÇÃO 4/2017  
Autor: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ementa: DENEGA O RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR RICARDO LONGATTI FRANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE DEIXOU DE RECEBER O PROJETO DE LEI Nº 51/2017.

### ANDAMENTO

ENTRADA 23/05/17 HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 0809/17 VENCIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
VOTAÇÃO: única QUORUM: 2/3  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: 10 dias - desde 05/06 PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: REJEITADO

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### REGISTRO

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### VETO

SIM: \_\_\_\_\_ NÃO: \_\_\_\_\_  
DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 004 /2017**

"Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 51/2017".

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 51/2017 por vício de iniciativa.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 17 de maio de 2015, 187º de elevação à categoria de freguesia.

**Comissão de Justiça e Redação**

**Presidente: Celio Massao Kanesaki**

**Vice-Presidente: Adailson Pereira da Silva**

**Relator: Luiz Carlos Chiaparine**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

03  
hp

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 51/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

## ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 17 de maio de 2017, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adelson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 51/2017 (obriga as concessionárias de transporte público de passageiros a fornecer ônibus com equipamentos de ar condicionado e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade e ausência de interesse local.

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o parecer anexado (NDJ) não vincula as decisões do Presidente e sequer pode ser considerado oficial; (2) que o projeto não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo; (3) cita a existência de lei semelhante; e (4) que se trata de estabelecer parâmetros para a atuação da concessionária do transporte público.





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fo 4  
14

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 05/05/17. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 02/05/17, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se denegar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a desconsiderar a decisão atacada.

Por primeiro, há que se informar que a Câmara Municipal é assinante de revista mensal e especializada denominada BDM - Boletim de Direito Municipal - a qual, dentre todos os benefícios da assinatura, destaca-se a possibilidade de elaborar **consultas** (diferente de pareceres) sobre os mais diversos assuntos relacionados ao Direito Público, notadamente sobre a legalidade/constitucionalidade/vício de iniciativa de projetos de lei.

Por segundo, o órgão que proferiu o despacho opinando pelo arquivamento do mencionado projeto de lei foi o Jurídico desta Casa Leis, como se depreende de fls. 08, o qual colheu, antes de opinar, informações mais precisas sobre o tema abordado.

Por terceiro, em que pese a Presidência não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: “art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

105  
HP

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive consultando a NDJ.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

Ⓞ

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.

X





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

106  
2

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)”. (TEMER, 2004, pg. 42.)

Assim, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. E, dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da Separação dos Poderes, previsto na Constituição da República, em seu artigo 2º, e na Constituição Estadual, em seu artigo 5º. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas.

No presente caso, evidente o caráter de ato concreto de administração da propositura em questão, porquanto impõe cláusula não prevista quando da contratação pela Administração, via licitação, da empresa concessionária do transporte público de passageiros, sendo descabida a imposição, pelos Membros do Legislativo Municipal, quanto a forma de atuação das permissionárias e concessionárias nos limites territoriais do Município.

Vê-se, portanto, correta a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, já que eivada de vício iniciativa.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.

X



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

107  
24

*Assim é que recebemos o recurso interposto e o denegamos, mantendo-se, inalterada a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.*

*Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.*

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **“JUSTIÇA E REDAÇÃO”**, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

**Célio Massao Kanesaki - Presidente**

**Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva**

**Luiz Carlos Chiaparine - Relator**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

108  
70

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR**

**HÉLIO RIBEIRO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**RICARDO LONGATTI FRANÇA**, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

## **RECURSO**

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do projeto de Lei 51/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

### **| DO PROJETO**

O projeto em apreço tem como objeto a obrigatoriedade de que as concessionárias do transporte público coletivo disponibilizem uma frota na qual ao menos 80% de seus ônibus integrantes possuam equipamentos de ar condicionado.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 02 de maio do corrente.

### **| DO PARECER EXARADO**

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer **não vincula as decisões de Vossa Excelência** e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto "padece de vício de constitucionalidade", asseverando que a propositura trata de ato típico de administração, adentrando, portanto, em competência privativa do sr. Prefeito.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

P. 09  
P. 14

Consigna ainda que tal posição encontra-se consubstanciada na Constituição Estadual, notadamente os artigos 5º, 25 e 144.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

## **| DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Em que pese o respeito ao parecer **particular** contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

Isto pois, como já exposto na justificativa da propositura, esta tem como parâmetro a defesa do interesse público, bem como a Dignidade da Pessoa Humana, sendo inclusive observado o respeito aos contratos já firmados pela Administração Pública.

Não há que se falar em qualquer tentativa do Poder Legislativo de ingerir sobre os Poderes de Administração conferidos ao Poder Executivo, mas sim, há o mero estabelecimento de parâmetros para a atuação da iniciativa privada concessionária de serviço público.

Ademais, segue anexo exemplo de **Lei aprovada por esta Casa, vigente e que busca legislar matéria similar à tratada no presente caso**. Na Lei paradigma, trazida a estes Autos, um projeto de Lei de iniciativa de Vereador impôs regras específicas quando da elaboração de novos projetos habitacionais no município.

Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente caso, estando o presente Projeto de Lei inclusive de acordo com a boa tradição normativa desta Casa.

Ora, há que se destacar, é preciso que haja segurança jurídica nos Atos municipais, e se a Lei paradigma está **vigente e é aplicada**, não há qualquer óbice para o trâmite da presente propositura, que, **contém o seu bojo o mesmo objetivo, qual seja, estipular padrões mínimos de qualidade de fornecimento de serviços públicos por terceiros**, em parceria com a municipalidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*f. 10  
R*

Ademais, há que lembrar de jamais tentar diminuir ou mitigar os poderes conferidos ao Legislativo municipal, sob pena de se descaracterizar sua função e relega-lo a segundo plano frente ao Executivo.

## **| DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 51/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**05 de maio de 2017.**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**LEI Nº 5.939 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011.**  
(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

Aut. Nº	106/11
P.L. Nº	108/11
Publ.:	11/11/11

***"Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar habitações populares públicas e dá outras providências."***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os novos projetos de construção de habitações populares com recursos oriundos de programas de habitação de origem municipal deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água.

**Art. 2º** - A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento de energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 de novembro de 2011.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO**



H  
p. 12  
7

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA

Processo nº 492 PROJETO DE LEI 51 / 2017  
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA  
Ementa OBRIGA AS CONCESSIONARIAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A FORNECER ÔNIBUS COM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### ANDAMENTO

ENTRADA DE 104 / LP HORA: \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 0492 / LP VENCIMENTO: 1 / 1  
VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_ QUORUM: \_\_\_\_\_  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: \_\_\_\_\_ PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1 / 1 RESULTADO: \_\_\_\_\_

### REGISTRO

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### VETO

SIM: \_\_\_\_\_ NÃO: \_\_\_\_\_  
DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_





# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

402  
P  
13  
PP

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2017

**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DO  
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A  
FORNECER ÔNIBUS COM EQUIPAMENTOS DE AR  
CONDICIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as concessionárias de transporte público coletivo de passageiros obrigadas a equiparem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua frota diária de veículos com sistema de ar refrigerado que contenha regulador de temperatura.

**Art. 2º.** Os veículos equipados com ar refrigerado serão distribuídos, obrigatoriamente, nas linhas que correspondam aos maiores trajetos e nas com maior número de passageiros, esteja o veículo com ou sem catraca ou roleta e independente da categoria ou nomenclatura que seja dada à linha.

**Art. 3º.** A presente Lei não se aplica aos contratos de concessão do transporte público vigentes na presente data.

**Parágrafo único:** Em caso de renovação do contrato vigente ou de seu repasse a outra Concessionária, o mesmo deverá adequar-se à obrigação de que trata esta Lei, cumprindo-a.

**Art. 4º.** O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 100 (cem) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por cada atuação aplicada pelo Poder concedente, sendo tal valor duplicado em caso de reincidência.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten notes: "p. 3", "2", "14", "14"

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**05 de abril de 2017.**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fiat  
p. 15  
HP

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo obrigar as concessionárias do transporte público de passageiros no município de Indaiatuba a oferecerem ônibus equipados com equipamentos de ar condicionado.

Estipula-se que, ao menos, 80% (oitenta por cento) dos ônibus que circulam diariamente contenham os equipamentos de ar condicionado.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

É de conhecimento de todos que os equipamentos de ar condicionado, mais do que um luxo, hoje tornaram-se necessários à boa condição de vida.

Nossa cidade, conhecida por seu "sol com calor de amizade", atinge, anualmente, temperaturas que beiram 33°C, 34°C, situações nas quais aqueles que diariamente utilizam o transporte público, dadas as suas condições precárias, são os que mais sofrem.

Assim, visando a defesa dos interesses do cidadão e da Dignidade Humana da cada munícipe que faz uso do transporte público local, trago a presente propositura, impondo regra e às Concessionárias do transporte público de passageiros de nossa cidade.

Importante destacar que o texto legal já prevê a inaplicabilidade da obrigação no caso dos contratos vigentes, em máximo respeito ao fiel cumprimento dos contratos, consignado no brocardo latino *pacta sunt servanda*.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de abril de 2017

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

16  
2  
16  
16

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 492 / 2017

Data da Entrada 07/04/2017 Hora da Entrada 15:30:00 Vencimento 04/10/2017

Proposição Número 51 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA

Assunto Equipamentos de ar condicionado no transporte públ

Regime de Tramitação Ordinária

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

### ResultadoFinal

Providência





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

*Handwritten signature and initials*

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 17/04/17, sob nº 05246, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 2492115, com 21 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

*Handwritten mark*  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

*Handwritten mark*  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 17/04/17.

*Handwritten signature*  
**HÉLIO ALVES REBEIRO**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 492

#### PROJETO DE LEI Nº 51/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de fls. 07, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, *s.m.j.*, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1100/2017/JF.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de iniciativa e constitucionalidade formal caracterizada, violando os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante.

Assim, temos que na pretensa regulação, ora em comento, ao dispor sobre matéria de caráter eminentemente administrativo, de alçada do Poder Executivo, temos que sua iniciativa é reservada ao seu chefe, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, §1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

**WILLIAN ALVES DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico



18  
P

CONSULTA/1100/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a obrigação da concessionária do transporte público de passageiros (coletivo), a fornecer ônibus com equipamento de ar-condicionado a seus usuários” – As matérias atinentes a serviços públicos de transporte coletivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Considerações.

**CONSULTA:**

*“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre a obrigação da concessionária do transporte público de passageiros (coletivo), a fornecer ônibus com equipamento de ar-condicionado a seus usuários. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo? iv) há conflito com o art. 117 da Constituição Estadual? v) não se trata de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República?”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre asseverar que, sob o aspecto da **competência** para propositura de projeto de lei nos termos indagado na presente consulta, o art. 30, inc. V, da Constituição Federal reza que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



M 20  
1-19  
4

Desta forma, nenhuma dúvida pode restar que a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros está sujeita à regulamentação e ao controle do Município, dentro dos limites de sua jurisdição.

No tocante à **iniciativa** para desencadear o processo legislativo com uma matéria deste jaez, vale ressaltar que disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos a serem prestados compete ao Prefeito Municipal, sendo descabida a imposição, pelos membros do Poder Legislativo, quanto a forma de atuação das permissionárias e concessionárias nos limites territoriais do Município.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o projeto de lei, não sendo possível sua substituição, neste mister, por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Aliás, neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.001/98, do Município de Ribeirão Preto, que **obriga a afixação do itinerário nos ônibus do transporte coletivo municipal - Diploma legal originário de projeto de iniciativa parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Afronta aos arts. 5o e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por força do que prescreve o art. 144 da mesma Carta - Ação julgada procedente**" (ADIn. nº 101.928-0/1, Relatoria: Des. Paulo Fernando Lopes Franco, j. em 15/10/03) (destacou-se).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que **obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo** - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5a, 25 e 144, da Constituição Estadual -

Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADIn. n° 185.025-0/5, Relatoria: Des. Walter de Almeida Guilherme) (destacou-se).

Deste modo, verifica-se que existe, no presente projeto de lei, um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento; portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional.

Por fim, informe-se que o art. 117 da Constituição Estadual, indagado na presente consulta, dispõe que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destacou-se). Portanto, o referido dispositivo se relaciona com os processos de contratação pela Administração Pública, não tendo qualquer relação, a nosso ver, com a situação exposta na presente consulta.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960





**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**


*Handwritten notes:*  
p. 21  
p. 4

**DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:**

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 51/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
  
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente

*Handwritten notes:*  
Recb. dep. do  
projeto de lei nº 51/17  
19/04/2017  
Hélio





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

16123  
22  
7

## CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 23 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/17.

*Thais Gomes de Sousa*

Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2017.

*Inácia Maria Macella*  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

23  
14

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 809 / 2017

Data da Entrada 23/05/2017 Hora da Entrada 09:23:00 Vencimento 19/11/2017

Proposição Número 4 / 2017

Proposição Projeto de Resolução

Autor COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto Recurso interposto ao PL 51/17 - Ver. Ricardo Fran

Regime de Tramitação Ordinária

VISTAS 10 DIAS  
VER. CECILINHA  
APROVADO  
EM 56 14 M.

As comissões. SS. 2954 M.

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

Data da Votação 07/8/17

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis -

Votos Favoráveis

Votos Contrários 11

Votos Contrário

Abstenção Art 22, R.T.

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno REJEITADO

Observações do 2º Turno

### ResultadoFinal

Providência





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 24  
H

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a prêsente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 23/05/17, sob nº 004/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0809/17, com 24 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 23/05/2017.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*Handwritten signature*

## CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi REJEITADO, aos 07/08/17, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 25 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21/08/17.

*Thais Gomes de Sousa*  
Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 21/08/2017.

*Inácia Maria Macella*  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria